



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000658/2002-22
Recurso nº 147.659 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.011 – 4ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria COFINS
Recorrente Cafeeira Guerra Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO JUDICIAL – COMPROVAÇÃO.

Se o auto de infração tem como arrimo a inexistência de processo judicial garantidor de créditos passíveis de compensação pelo contribuinte, a comprovação idônea de sua existência é bastante para afastar o fundamento do auto de infração.

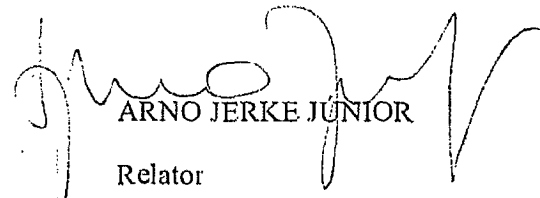
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, me dar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


ARNO JERKE JÚNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Preto/SP.

Porquanto bem fundamentado, aproveito o relatório da DRJ- Ribeirão

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período de abril a junho de 1997, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 12.589,59, multa de ofício de R\$ 9.442,19 e juros de mora de R\$ 12.046,25, perfazendo o total de R\$ 34.078,03.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 82.

O lançamento deve-se à não-comprovação de compensação via processo judicial.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegado, em síntese, que obteve judicialmente o direito de compensar valores do Finsocial recolhidos com alíquota acima de 0,5% com débitos da Cofins, assim o lançamento seria ilegal. Solicita também a suspensão do presente auto de infração até que julgue definitivamente a ação judicial.

Aduz também entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que os contribuintes têm o direito de realizar a compensação independentemente de prévio protesto.

Quanto a multa alegou que sua aplicação viola o princípio da proporcionalidade, conforme julgados que transcreve, e que seu percentual deveria ser diminuído.

Em relação aos juros que a taxa Selic é inconstitucional, por ter caráter eminentemente remuneratório, e deveria ser reduzido a 1%, conforme previsão contida no Código Tributário Nacional (CTN), concluindo ainda que a correção monetária seria também ilegal

Por fim, requer a juntada posterior de documentos e a produção de prova pericial.

Como o contribuinte argumenta que obteve judicialmente o direito de compensar valores do Finsocial recolhidos indevidamente com débitos da Cofins, e a sentença de fls. 68 a 70, que trata da compensação de créditos do PIS, apenas cita de passagem a decisão acima citada relativa à compensação de Finsocial com Cofins, o presente foi baixado em diligência para que se intimasse a contribuinte a apresentar todas as sentenças judiciais referentes ao caso em questão e que o fiscal autuante se manifestasse quanto à possível influência das sentenças no presente lançamento, refazendo-o, se fosse o caso.

De acordo com o despacho de fl. 137, em obediência às sentenças judiciais obtidas pela impugnante, foi apurado que o crédito foi suficiente apenas para compensar o débito referente ao mês de abril e, em parte, o de maio.



Ciente do despacho acima, a contribuinte se manifestou a fls.18 a 190, onde alega que a fiscalização considerou o prazo prescricional de cinco anos para solicitar a compensação, previsto na sentença obtida, mas informa que impetrará recurso judicial com a finalidade de obter autorização para se utilizar do prazo de dez anos.

Como, com a utilização do prazo de dez anos, haveria crédito suficiente para liquidar todo valor lançado, entende que se deva aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para apurar o real valor do crédito obtido.

A DRJ recorrida assim se pronunciou:

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, cancelamento a multa e mantendo a contribuição apurada no auto de infração.

De decisão da DRJ, houve ajuizamento de Recurso Voluntário para este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, relator

Porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, tenho por acolher parte dos argumentos do Recorrente.

De fato o lançamento do auto de infração se deu pela não comprovação de processo judicial que autorizaria a compensação de créditos oriundos do FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento).

De fato, se há nos autos a comprovação do ajuizamento de demanda judicial que garantiu a compensação, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 66/68), não subsiste o motivo que determinou a lavratura do auto de infração.

Destarte, porquanto comprovado nos autos a existência de decisão judicial que confere ao Recorrente o direito a compensar os créditos com o débito fiscal, voto no sentido de garantir procedência ao recurso, declarando nulo o presente auto de infração.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009

ARNO JERKE JÚNIOR